

**Processo: 2611/23**

**Projeto de Lei Executivo: 22/23**

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do Projeto de Lei nº. 22/23 e respectiva mensagem, de iniciativa do Executivo Municipal que dispõe sobre **“estabelece diretrizes gerais para a elaboração da lei Orçamentária do Município, relativas ao exercício de 2024.”**

A mensagem esclarece que a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) 2024 antecipa os parâmetros que nortearão a elaboração do projeto de lei orçamentária para o próximo exercício, cumprindo, desta forma, o disposto no Título IV – Capítulo VI – Seção III da Lei Orgânica do Município e atendendo ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre o aspecto formal, a matéria em questão da referida propositura está dentre aquelas de competência e atribuições do chefe do Poder Executivo como preceitua a Lei Orgânica do Município em seu art. 58, inciso IX.

A viabilidade técnica do projeto é presumida, uma vez que tem origem no Processo Administrativo nº. 4.035/2023 do Poder Executivo.

Assim, cumpre consignar que a Constituição Federal em seu art. 165, outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que estabelecerão as diretrizes orçamentárias.



A Gerência de Orçamento e Finanças em fls. 84/89, analisou a adequação do referido projeto de lei pela Lei Federal nº 4.320/64 e à Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assim como, a questão relativa aos índices adotados para reajuste dos valores (art. 10 do PL), por se tratar de matéria predominantemente orçamentária financeira.

Não obstante, por se tratar de matéria orçamentária financeira, entendemos que a análise de tais questões já fora realizada pela Assistência Legislativo II - Economia e Finanças desta Edilidade, neste íterim, considerou que o projeto em comento atende aos requisitos legais, ressaltando alguns itens do projeto: no tocante à **renúncia de receita** o demonstrativo 7 do anexo fiscal não deixa claro quais serão as medidas de compensação da renúncia de receita; em relação ao **controle de custos** o art. 30 do projeto indica que o Poder Executivo poderá estabelecer normas ao controle de custos através de decreto, tanto para administração direta, indireta e fundacional, porém, não explica as normas como determina o art. 4º, I, “e” da LC 101/2000; na **relação de obras** do anexo III- Relatório de Obras em Andamento- do projeto, não foi localizada referência à obra a ser realizada na Câmara Municipal de Santo André; sobre o **plano de pagamentos de precatórios**, documento requerido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando da elaboração da LDO, não foi localizado nos autos.

Destarte, o art. 6º do Projeto em análise, ao prever a possibilidade de alteração do Anexo I, ofende ao princípio do planejamento, pois ao invés de exigir-se que a LOA siga as diretrizes traçadas pela LDO, permite-se que ocorra o contrário, isto é, que a LOA altere a LDO.

Ademais, cumpre nos observar o vício de inconstitucionalidade consoante aos art. 16 e 17 da propositura, por ofensa ao art. 167, VI da Constituição Federal, por pretenderem autorizar o remanejamento de valores por decreto, independentemente de autorização (lei específica).



Com efeito, observados os apontamentos feitos pela Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos quanto ao aspecto jurídico, bem como os apontamentos feitos pela Gerência de Orçamentos e Finanças para a correção de eventuais irregularidades, não vislumbramos óbices para o regular prosseguimento do feito.

Quanto a deliberações, sugerimos que a matéria exige *quórum* de maioria absoluta, nos termos do § 1º, “h”, inciso I do art. 36, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargos de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 14 de junho de 2023.

**CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO**  
*Consultora Legislativa*  
*OAB/SP 238974*

